



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 11 / 1980

PROJETO DE LEI Nº 0143/80

ASSUNTO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.144, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 1972 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA), E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR: PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5349 DE 04 / 12 / 1980

DIOM Nº 7049 DE 12 / 12 / 1980

ARQUIVO _____

 **DIGITALIZADO**
EM: 06.03.01
Roberto Regra
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5349

de 04 de Dezembro

1980.

Altera dispositivos da Lei nº 4.244, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SU BARCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 4.244, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º - Os incisos II e III do art. 44, passam a ter a seguinte redação:

"II - de 150% (cento e cinquenta por cento), quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim como a conclusão de edificações e aquisição de imóveis construídos;

III - de 75% (setenta e cinco por cento) quem deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel desmembrada da ideal, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- fls. 2 -

como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana!

2º - Transforma o Parágrafo Único do art. 43 em parágrafo 1º, acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º - Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 2º - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - Nos casos de pagamento espontâneo do débito, através de cancelamento, será aplicada a multa prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo.

3º - Fica acrescido ao art. 44 o inciso V, com as alíneas a e b, com a seguinte redação:

"V - De 300% (trezentos por cento):

- a) o contribuinte que recusar a emissão de livros ou documentos fiscais, recusar a emissão fiscal, ou recusar documento para a

b) a emissão de documentos de receita

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- fls. 3 -

b) o contribuinte que deixar de apresentar a declaração anual de Receitas e Encargos no prazo regulamentar a Declaração Anual de Receitas e Encargos".

4ª - O art. 101 passa a ter a seguinte redação: "Art. 101 - A correção será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte ao em que houver expirado o prazo para o recolhimento do tributo ou ao fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas".

5ª - Na Tabela II-B, do Anexo II, os itens 1, 2, 3, 5, 6, e 9 passam a ter a seguinte redação:

- 1 - Construção, reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo, por m² - 0,5% da U. F.
- 2 - Drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas por metro linear 0,8% da U.F.
- 3 - Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração - 0,8% da U.F.
- 5 - Marquises, toldos ou cobertar, muralhas de sustentação, muros e muretes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear - 0,8% da U. F.
- 6 - Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanques - por unidade - 50% da U. F.
- 9 - Loteamento, por hectare, incluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município - 50% da U.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-fls. 1-

6ª -Na Tabela IV, do Anexo II, os itens 4, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 passam a ter a seguinte redação:

"4 -Atestados e certidões de qualquer natureza - por folha e por cada unidade imobiliária - 5% da U. F.

6 -Laudô, vistoria ou avaliação de prédios, por unidade - 10% da U. F.

8 -Outros papéis, despachos e demais atos administrativos de repartição municipal, inclusive emissão de 2ª via por computador - 5% da U. F.

9 -Numeração de prédios, por unidade - 5% da U. F.

10 -Alinhamento, por metro linear - 5% da U. F.

11 -Vistoria de edificações, para efeito de regularização de obra feita irregularmente, por m² - 1% da U. F.

12 -Vistoria e habite-se, por unidade imobiliária autônoma - 20% da U. F."

7ª -Fica acrescido à Tabela IV, do Anexo II, o item 16, com a seguinte redação:

"16 - Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas:

De 1 a 5 blocos 5% da U.F.

De 6 a 10 blocos 10% da U.F.

De 11 a 50 blocos 20% da U.F.

De 51 a 500 blocos 40% da U.F.

Acima de 500 blocos 50% da U.F."

Art. 2º- Os parágrafos 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 4.822, de 27 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- fls. 5 -

§ 2º - O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado anualmente, através de ato do Prefeito Municipal, tendo em vista o coeficiente de correção monetária fixado pelo Governo Federal para débitos da previdência Social.

§ 3º - Para atualização do valor, tomar-se-á como base de cálculo o montante fixado no § 1º, aplicando-se sobre o mesmo o coeficiente de correção relativo ao primeiro trimestre de 1978, previsto para o quarto trimestre civil do exercício anterior ao em que terá vigência o valor corrigido".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 108 e 109 e alínea g do inciso II do artigo 131 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, bem como a Lei nº 5.046, de 17 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ARQUITETURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
04 DE Dezembro 1978
DE 1980.

Lúcio Gaspar de Alcântara
Prefeito - Municipal

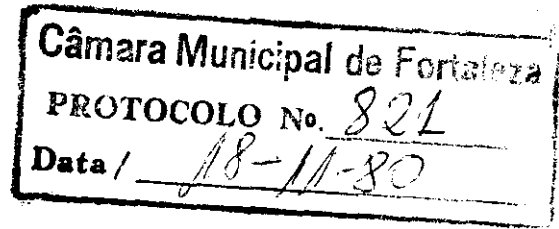
Secretário de Finanças

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº 0044



Senhor Presidente,
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assinar Arruda
1º SECRETÁRIO

Tenho a honra de dirigir-me a essa Augusta Câmara Municipal, desta vez para submeter à consideração de Vossa Excelência e seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

Através da propositura, pretende-se, entre outras coisas, que se corrijam valores de multas fiscais, desatualizados em decorrência do surto inflacionário que se observa no País e que tem contribuído, de maneira bastante ponderável, para tornar irrisórias as sanções pecuniárias impostas aos infratores do referido Código.

Nessa parte, as modificações propostas incidem sobre os incisos II e III do art. 44 da Lei nº 4.144/72, acrescentando-se, ainda, um novo inciso a este mesmo dispositivo e dois parágrafos ao art. 43, tudo feito com o objetivo de assegurar-se maior respeito à lei fiscal, sem contudo criar situações vexatórias para o contribuinte.

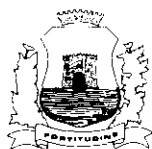
Por outro lado, a exemplo do que ocorre nas áreas dos governos federal e estadual, propõe-se também alteração na correção monetária prevista no art. 100 do nosso Código Tributário, passando essa correção a ser efetuada mensalmente, na forma estabelecida no art. 101, em sua nova redação.

Outrossim, nas tabelas do Anexo II, parte integrante da Lei nº 4.144, que se referem às taxas, existem atualmente alguns erros de decimais, que o projeto em referência corrige. Além dis-

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fl. 02

so, para fazer face aos altos custos de materiais especializados e pessoal técnico de qualificação superior utilizados pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, na execução dos seus serviços, outras taxas deverão ter aumentados os seus valores.

Quanto ao art. 2º do projeto de lei anexo, refere-se a modificações na Lei nº 4.822, de 27 de dezembro de 1976, que criou a Unidade Fiscal do Município (U.F.).

A utilização da Unidade Fiscal do Município, ora em vigor, como base para imposições fiscais, situa-se no momento, em virtude do elevado índice inflacionário, muito aquém da realidade financeira atual, causando desse modo prejuízo ao Erário Municipal, razão pela qual pretende-se a sua atualização nos moldes apresentados no aludido projeto de lei.

Quanto aos artigos 108 e 109 e alínea "a" do inciso II do art. 131 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, mencionados no art. 3º do incluso Projeto de Lei, pretende-se revogá-los, por haver sido constatada, ao decorrer do tempo, a sua não aplicação prática, porque entram em choque com outra legislação. Cuida-se, também, da revogação da Lei nº 5.046, de 17 de agosto de 1978, que trata da isenção do Imposto Sobre Serviços para instituições diversas, porque o seu conteúdo já está praticamente inserido no Código Tributário do Município, cujas disposições sobre imunidade e isenções são bastante abrangentes.

Apresentadas as justificativas que julguei necessárias a uma melhor orientação para a decisão dos Senhores Vereadores, espero sejam bem compreendidas as razões que me fazem enviar à consideração dessa Casa a presente propositura, motivo pelo qual manifesto desde já plena convicção no seu acolhimento.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os protestos do meu maior apreço e distinta consideração.


LUCIO ALCÂNTARA

Prefeito Municipal de Fortaleza

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI

43/80

Altera dispositivos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1ª - Os incisos II e III do art. 44 passam a ter a seguinte redação:

Aprovado em 1ª. discussão

Em 17/11/1980

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª. discussão

Em 25/11/1980

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final

Em 25/11/1980

PRESIDENTE

"II - de 150% (cento e cinquenta por cento), quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim como a conclusão de edificações e aquisição de imóveis construídos;

III - de 75% (setenta e cinco por cento) quem deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel desmembrada da ideal, bem como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana".

2ª - Transforma o Parágrafo Único do art. 43 em parágrafo 1º, acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º - Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fl. 02

- a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 2º - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo".

3.^a - Fica acrescido ao art. 44 o inciso V, com as alíneas a e b, com a seguinte redação:

"V - De 300% (trezentos por cento):

- a) o contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, ou sonegar documento para a apuração de prestação de serviço;
- b) o contribuinte que deixar de apresentar no prazo regulamentar a Declaração Anual de Receitas e Encargos".

4.^a - O art. 101 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101 - A correção será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte ao em que houver expirado o prazo para o recolhimento do tributo ou ao fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas".

5.^a - Na Tabela II-B, do Anexo II, os itens 1, 2, 3, 5, 6 e 9 passam a ter a seguinte redação:

- 1 - Construção, reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo, por m² - 0,5% da U. F.
- 2 - Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas por metro linear 0,8% da U. F.
- 3 - Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração - 0,8% da U. F.
- 5 - Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de

JP

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fl. 03

de sustentação, muros e paredes, fachadas, ta
pumes e outras obras, por metro quadrado ou
linear - 0,8% da U. F.

6 - Colocação ou substituição de bombas de combus
tíveis e lubrificantes, inclusive tanques -
por unidade - 50% da U. F.

9 - Loteamento, por hectare, incluídas as áreas
destinadas a logradouros públicos e as que
serão doadas ao Município - 50% da U. F.

6.^a - Na Tabela IV, do Anexo II, os itens 4, 6, 8,
9, 10, 11 e 12 passam a ter a seguinte redação:

"4 - Atestados e certidões de qualquer natureza -
por folha e por cada unidade imobiliária - 5%
da U. F.

6 - Laudo, vistoria ou avaliação de prédios, por
unidade - 10% da U. F.

8 - Outros papéis, despachos e demais atos emana-
dos de repartição municipal, inclusive emis-
são de 2.^a via por computador - 5% da U. F.

9 - Numeração de prédios, por unidade - 5% da
U. F.

10 - Alinhamento, por metro linear - 5% da U. F.

11 - Vistoria de edificações, para efeito de regu-
larização de obra feita irregularmente, por
m² - 1% da U. F.

12 - Vistoria e habite-se, por unidade imobiliá-
ria autônoma - 20% da U. F."

7.^a - Fica acrescido à Tabela IV, do Anexo II, o
item 16, com a seguinte redação:

"16 - Autenticação de blocos de notas fiscais
e faturas:

De 1 a 5 blocos 5% da U. F.

De 6 a 10 blocos 10% da U. F.

De 11 a 50 blocos 20% da U. F.

De 51 a 500 blocos 40% da U. F.

Acima de 500 blocos 50% da U. F."

JP

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fl. 04

Art. 2º - Os parágrafos 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 4.822, de 27 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado anualmente, através de ato do Prefeito Municipal, tendo em vista o coeficiente de correção monetária fixado pelo Governo Federal para débitos da previdência Social.

§ 3º - Para atualização do valor, tomar-se-á como base de cálculo o montante fixado no § 1º, aplicando-se sobre o mesmo o coeficiente de correção relativo ao primeiro trimestre de 1975, previsto para o quarto trimestre civil do exercício anterior ao em que terá vigência o valor corrigido".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 108 e 109 e alínea a do inciso II do artigo 131 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, bem como a Lei nº 5.046, de 17 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

JP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 14/80

Ao Projeto de Lei nº 143 - Mensagem 0044

O Chefe do Executivo remeteu à consideração desta Casa o incluso projeto de lei, oriundo da mensagem em epígrafe que "Altera dispositivos da lei nº 4.144 de 27 de dezembro de 1972 (código Tributário do Município de Fortaleza) e dá outras providências".

O objetivo da propositura é corrigir e atualizar os valores das multas fiscais desatualizadas em decorrência do surto inflacionário que se observa em todo País e que, covenhamos, contribui, de maneira bastante significativa, para tornar irrisórias as sanções impostas aos infratores do referido Código nesta parte; as modificações propostas incidem sobre os incisos II e III do art. 44 da lei nº 4.144/72, acrescentando ainda, um novo inciso a este dispositivo e dois parágrafos ao art. 43. Esta providência objetiva a assegurar maior respeito à lei fiscal, sem contudo criar situações vexatórias para o contribuinte, como podemos observar, pois na medida em que fixa as normas para pagamentos das multas devidas à infração à lei, oferece reduções àqueles contribuintes que efetuarem o pagamento, de uma só vez, das multas impostas às infrações por ventura cometidas.

Por outro lado, a exemplo do que ocorre nas áreas dos Governos federal e estadual, propõe-se também alteração na correção monetária, passando essa correção a ser efetuada mensalmente, na forma estabelecida no art. 101, em sua nova redação, que diz que a correção será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte ao que houver expirado o prazo para o recolhimento do tributo ou ao fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nas tabelas do Anexo II, parte integrante da Lei 4.144, que se referem às taxas, existem atualmente alguns erros de de cimaiis, que são corrigidas pela presente propositura, isto para fazer face aos altos custos de materiais especializados e pessoal técnico de qualificação superior utilizados pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, na execução dos seus serviços.

No que se refere ao art. 2º do presente projeto de lei, diz respeito a modificações à Lei que criou a Unidade Fiscal do Município, a qual no momento atual, como objetivamente refere-se a mensagem Prefeiturar, está muito aquém da presente realidade financeira, o que temos que admitir, deverá causar prejuízo ao Erário Municipal, razão pela qual a proposição pretende a sua atualização, levando em con-sideração o levado índice inflacionário.

Quanto à revogação da Lei nº 5.046 de 17.08.78 que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às entidades de carater beneficente, filantrópico caritativo, etc. prende-se ao fato de que o seu conteúdo já está inserido no Código Tributário.

Acreditamos, que o Projeto em apreço, só trará' benefícios ao Município no que tange ao maior dinamismo na realização de sua receita tributária, sem prejuízo dos contribuintes.

Isto posto, somos pela aprovação da proposição em apreço.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câ-mara Municipal de Fortaleza, em 20 de Maio de 1980.

[Handwritten signature]
Francisco

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Presidente
Relator

[Handwritten signature]
Mário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 143/80.

APROVADO
Em 26.11.1980
PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º - Os incisos II e III do art. 44 passam a ter a seguinte redação:

"II - de 150% (cento e cinquenta por cento), quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim como a conclusão de edificações e aquisição de imóveis construídos;

III - de 75% (setenta e cinco por cento) quem deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel desmembrada da ideal, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- fls. 2 -

como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana".

2ª - Transforma o Parágrafo Único do art. 43 em parágrafo 1º, acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º - Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 2º - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo".

3ª - Fica acrescido ao art. 44 o inciso V, com as alíneas a e b, com a seguinte redação:

"V - De 300% (trezentos por cento):

- a) o contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçar a ação fiscal, ou sonegar documento para a apuração de prestação de serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- fls. 3 - .

b) o contribuinte que deixar de apresentar ' no prazo regulamentar a Declaração Anual' de Receitas e Encargos".

4ª - O art. 101 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 101 - A correção será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte ao em que houver expirado o prazo para o recolhimento do tributo ou ' ao fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas".

5ª - Na Tabela II-B, do Anexo II, os itens 1, 2, 3, 5, 6, e 9 passam a ter a seguinte redação:

- 1 - Construção, reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo, por m^2 - 0,5% da U. F.
- 2 - Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas por metro linear 0,8% da U.F.
- 3 - Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração - 0,8% da U.F.
- 5 - Marquises, toldos ou cobertas, muralhas ' de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear - 0,8% da U. F.
- 6 - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques por unidade - 50% da U. F.
- 9 - Loteamento, por hectare, incluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município - 50% da U.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-fls 4 -

6ª -Na Tabela IV, do Anexo II, os itens 4, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 passam a ter a seguinte redação:

"4 -Atestados e certidões de qualquer natureza - por folha e por cada unidade imobiliária - 5% da U. F.

6 -Laudo, vistoria ou avaliação de prédios, por unidade - 10% da U. F.

8 -Outros papéis, despachos e demais atos emana dos de repartição municipal, inclusive emissão de 2ª via por computador - 5% da U. F.

9 -Numeração de prédios, por unidade - 5% da U. F.

10 -Alinhamento, por metro linear - 5% da U. F.

11 -Vistoria de edificações, para efeito de regularização de obra feita irregularmente, por m² - 1% da U. F.

12 -Vistoria e habite-se, por unidade imobiliária autônoma - 20% da U. F."

7ª -Fica acrescido à Tabela IV, do Anexo II, o item 16, com a seguinte redação:

"16 - Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas:

De 1 a 5 blocos	5% da U.F.
De 6 a 10 blocos	10% da U.F.
De 11 a 50 blocos	20% da U.F.
De 51 a 500 blocos	40% da U.F.
Acima de 500 blocos	50% da U.F."

Art. 2º-Os parágrafos 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 4.822, de 27 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- fls. 5 -

§ 2º - O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado anualmente, através de ato do Prefeito Municipal, tendo em vista o coeficiente de correção monetária fixado pelo Governo Federal para débitos da previdência Social.

§ 3º - Para atualização do valor, tomar-se-á como base de cálculo o montante fixado no § 1º, aplicando-se sobre o mesmo o coeficiente de correção relativo ao primeiro trimestre de 1975, previsto para o quarto trimestre civil do exercício anterior ao em que terá vigência o valor corrigido".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 108 e 109 e alínea a do inciso II do artigo 131 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, bem como a Lei nº 5.046, de 17 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes'
da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de XI de 1980

Maurício Barreiros
pluf / pluf / 2/1980
V. [illegible]
Gen. [illegible]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

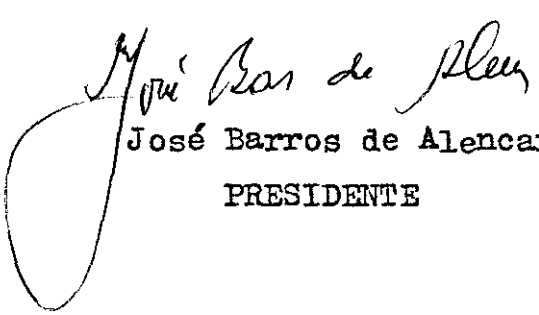
Of.nº 1703 /80

Fortaleza, 24 de novembro de 1.980

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.427 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Altera dispositivos da Lei' nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Municipío de Fortaleza) e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., protestos de elevado apreço e consideração.


José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.